

CONCEPÇÕES SOBRE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM DECISÕES JUDICIAIS A PARTIR DA ANÁLISE CRÍTICA DO DISCURSO

CONCEPTIONS OF VIOLENCE AGAINST WOMEN IN JUDICIAL DECISIONS FROM THE PERSPECTIVE OF CRITICAL DISCOURSE ANALYSIS

DOI:10.47677/gluks.v26i01.584

Recebido:15/01/2026

Aprovado: 10/07/2026

ROSA, Marieli¹

ROSA, Micheli²

RESUMO: Este estudo tem como objetivo analisar criticamente uma decisão monocrática expedida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), buscando compreender como a linguagem jurídica atua na produção e legitimação de sentidos, ações e relações de poder. A pesquisa ancora-se nos pressupostos teórico-metodológicos da Análise Crítica do Discurso (ACD), especialmente na abordagem dialético-relacional de Fairclough. Essa concebe o discurso como um momento constitutivo das práticas sociais em relação dialética com estruturas sociais mais amplas. Do ponto de vista analítico, privilegia-se o significado acional focalizando o discurso como forma de ação social. Para tanto, mobilizam-se as discussões sobre estrutura genérica e intertextualidade, a fim de examinar como uma decisão monocrática organiza sua ação jurídica e articula diferentes vozes e textos na construção da autoridade discursiva. Em diálogo com as contribuições de Bakhtin e Volóchinov, a pesquisa compreende o discurso jurídico como essencialmente dialógico e ideológico, atravessado por relações sociais e históricas. O estudo busca revelar sentidos naturalizados e estratégias discursivas que operam na produção da decisão judicial.

PALAVRAS-CHAVES: Direito; Ideologia; Linguagem; Poder; Violência.

Introdução

A Análise Crítica do Discurso (ACD) rejeita análises linguísticas que não demonstrem preocupação com a crítica social. Esse campo de estudos almeja investigar as assimetrias construídas, legitimadas, naturalizadas e mantidas *no e pelo* discurso. Nesta pesquisa,

¹Doutoranda em Filologia e Língua Portuguesa pela Universidade de São Paulo. E-mail: marielly_rosa@yahoo.com.br

²Doutoranda em Linguística pela Universidade de Brasília. E-mail: michelly.hist@gmail.com. Trabalho realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES),

adotamos a Teoria Social do Discurso (TSD), desenvolvida pelo linguista Norman Fairclough (1989, 2001, 2003) e a abordagem dialético-relacional. Os estudos que utilizam essa vertente preocupam-se com os processos históricos-sociais de produção, circulação e disseminação dos discursos e a articulação entre elementos linguísticos e sociais.

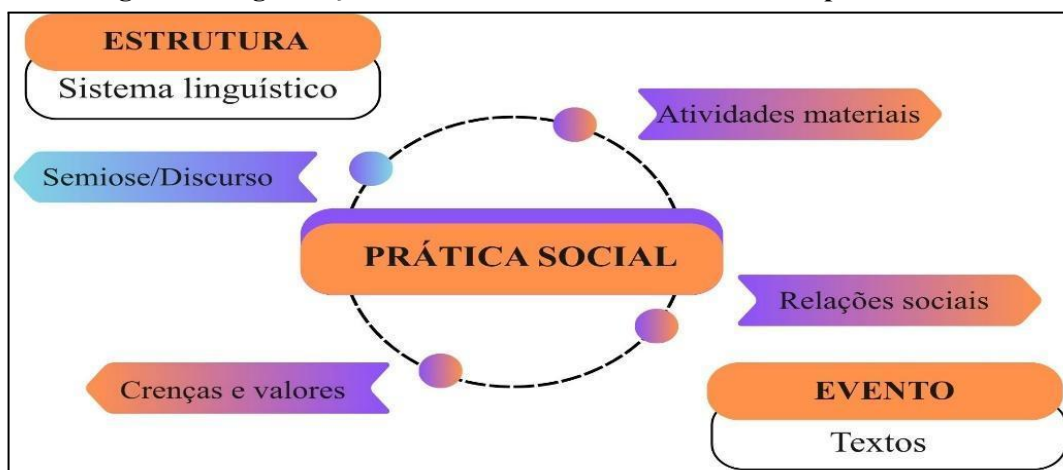
Nas práticas jurídicas existem interesses em disputas na disseminação de determinados discursos. As razões por trás de decisões inseridas em sentenças estão marcadas por concepções sócio-históricas e torna-se fundamental desvelar percepções naturalizadas que sustentam os discursos. Esta pesquisa, a partir das contribuições e discussões de Fairclough (1989, 2001, 2003) e de Chouliaraki e Fairclough (1999), investiga um caso de violência doméstica e familiar envolvendo vínculo de filiação. Para isso, selecionamos uma decisão monocrática emitida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Em um tom prosaico, “examinamos uma decisão que analisa outras decisões” em nível jurídico. Para a operacionalização das análises, adotamos a noção de significado acional para a compreensão da organização discursiva do texto, a ação e interação dos atores sociais. Também utilizamos as contribuições teóricas de Mikhail Bakhtin (2015, 2016, 2022) e Valentin Volóchinov (2021) porque ampliam o entendimento do caráter social, dialógico e ideológico do discurso jurídico. Este artigo divide-se em quatro seções: 1) apontamentos sobre a Análise Crítica do Discurso; 2) apresentação do gênero discursivo; 3) descrição das análises sobre a decisão monocrática; 4) considerações finais.

Análise Crítica do Discurso e linguagem como prática social

A perspectiva teórico-metodológica adotada nesta pesquisa compreende a linguagem como parte irredutível da vida social (Chouliaraki, Fairclough, 1999). Nos níveis da vida social encontramos a linguagem como sistema semiótico/linguístico (estruturas sociais) e como textos (eventos sociais). Entre o primeiro nível, mais fixo, e o segundo, mais flexível, encontram-se as práticas sociais. Ilustramos essas informações na figura 1:

Figura 1: Organização social/discursiva e os momentos da prática social



Adaptado pelas autoras a partir Chouliaraki e Fairclough (1999)

A relação entre o nível mais abstrato e o nível menos abstrato é mediada pelas práticas sociais. Conforme figura 1, o Discurso (Semiose) é apenas um dos momentos da prática social e está, em constante, relação interna com outros momentos: relações sociais, crenças e valores e atividades materiais (Chouliaraki, Fairclough, 1999). Dessa maneira, o momento discursivo/semiótico é “apenas um dentre os momentos da prática social, o que significa que as práticas sociais não se reduzem ao discurso” (Magalhães, Martins, Resende, 2017, p. 204).

A rede de recursos utilizada pelos usuários para construir significados, advinda do sistema linguístico (estrutura) até os textos (eventos), não são totalmente livres de interferência. Existem expectativas e certas restrições empregadas nas interações sociais – *coerção* – que orientam nossas ações. No entanto, também existe o potencial de mudança – *agência* – que poderá confirmar ou combater as expectativas da estrutura (Gonçalves-Segundo, 2018). Estamos no cruzamento dessas duas forças.

Para a compreensão dos fenômenos sociais e discursivos focamos no momento discursivo da prática social (nível intermediário), pois propicia a análise da relação entre a estrutura e o texto. Nesse plano discursivo articulam-se internamente seus constituintes: discursos, gêneros e estilos. Esse sistema de (redes de) ordens de discurso não devem ser consideradas apenas em nível semiótico, mas também social. De acordo com Fairclough (2003), as ordens do discurso organizam-se por padrões multimodais e expectativas

sociossemióticas que orientam formas de agir, representar e construir identidades. No quadro 1, sintetizamos essa associação entre as práticas discursivas e as dimensões de sentido produzido pelo discurso.

Quadro 1: Relações entre as Ordens de discurso e os Significados do discurso

Significados	Elementos	Manifestações discursivas
<i>Acional</i>	Gêneros	Maneiras de (inter)agir com e sobre os outros
<i>Representacional</i>	Discursos	Maneiras particulares de representar aspectos do mundo
<i>Identificacional</i>	Estilos	Maneiras de identificar a si e aos outros

Elaborado pelas autoras a partir de Fairclough (2003)

Fairclough (2003) correlaciona os elementos internos do momento discursivo com a análise dos significados realizados em traços linguísticos dos textos: acional, representacional e identificacional. O significado acional associa-se aos gêneros, o significado representacional aos discursos e o significado identificacional aos estilos.

Neste trabalho, operacionalizamos o significado acional a partir das categorias analíticas estrutura genérica e intertextualidade (Fairclough, 2003), a fim de discutir como as formas de agir e interagir discursivamente, em eventos sociais, conectam e posicionam os atores sociais. Ademais, articulamos em nossas análises as contribuições de Mikhail Bakhtin (2015, 2016, 2022) e Valentin Volóchinov (2021).

O exame da estrutura genérica de um texto pressupõe a análise do modo de organização dos diferentes gêneros presentes e ausentes com o objetivo de compreender “como o discurso estudado atua no interior das práticas em que se insere, como ele figura no seio das lutas hegemônicas com atenção para a estabilização e naturalização de representações” sociais (Mathias, Ferreira, 2013, p. 306).

Outro aspecto relevante no estudo de textos jurídicos é a intertextualidade. Essa refere-se à “propriedade que os textos têm de serem cheios de fragmentos de outros textos, que podem ser ou não delimitados explicitamente ou mesclados e que pode assimilar, contradizer e ecoar ironicamente” (Fairclough, 2001, p. 29). Esse tipo de análise possibilita identificarmos como os discursos são materializados em textos através dos usos de outras vozes e posicionamentos.

No processo de produção de textos não existe pureza e singularidade, mas uma heterogeneidade (Magalhães, Martins, Resende, 2017). Para Bakhtin (2016, p. 26), “cada enunciado é um elo na corrente complexamente organizada de outros enunciados”. A natureza do enunciado concreto é responsiva e nunca estará isolada na cadeia de comunicação. Esse caráter dialógico da linguagem se estabelece nas relações com outros sujeitos e outros discursos (Brait, 2006).

Cada enunciado está repleto de nuances de outros enunciados e se relacionam no processo de comunicação verbal. O discurso alheio é o “discurso dentro do discurso, o enunciado dentro do enunciado, mas ao mesmo tempo é também o discurso sobre o discurso, o enunciado sobre o enunciado” (Volóchinov, 2021, p. 249).

O discurso também se organiza a partir de relações dialógicas com o seu objeto, nas quais identificamos apreciações avaliativas (Volóchinov, 2021). Os valores apreciativos são intrínsecos à linguagem porque não existe uma neutralidade no processo comunicativo. Portanto, a palavra do outro na constituição de um enunciado concreto traz consigo os seus tons valorativos. A palavra é o fenômeno ideológico *par excellence* (Volóchinov, 2021, p. 98). Elas podem ser assimiladas, reelaboradas ou reacentuadas (Bakhtin, 2016) fazendo com que cada enunciado se torne único e irrepetível.

Configuração do corpus de pesquisa: apontamentos e delimitação dos dados

Antes de adentrarmos no caso analisado pelo ministro³ do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e sua decisão, destacamos alguns apontamentos acerca da disponibilidade de sentenças judiciais para fins acadêmicos.

Para Bakhtin (2016, p. 15), a língua “passa a integrar a vida através de enunciados concretos” e “é igualmente através de enunciados concretos que a vida entra na língua”. Os enunciados refletem as condições históricas, sociais e culturais específicas e estão inseridos

³ Para fins metodológicos, a utilização do termo “magistrado” e “juiz” refere-se ao responsável pelo juizado (primeira instância), “desembargador” designa o responsável pela decisão emitida no Tribunal de Justiça (segunda instância) e “relator” ou “ministro” diz respeito a pessoa designada para o julgamento do caso no Superior Tribunal de Justiça (Corte Superior). Cabe ainda destacar que a opção pelo uso do termo “desembargador” ao invés de “desembargadores” justifica-se porque encontramos na decisão monocrática, proferida pela Corte Superior, o léxico “r.decisão” (respeitável decisão). Assim, inferimos tratar-se de uma decisão monocrática proferida pelo Tribunal de Justiça e não de um acórdão que é resultado de uma deliberação colegiada.

em campos da esfera social. Esses elaboram tipos relativamente estáveis de enunciados (orais ou escritos) que são denominados de gênero do discurso. Para estudá-los torna-se indispensável compreendê-los dentro do fluxo histórico (Volóchinov, 2021).

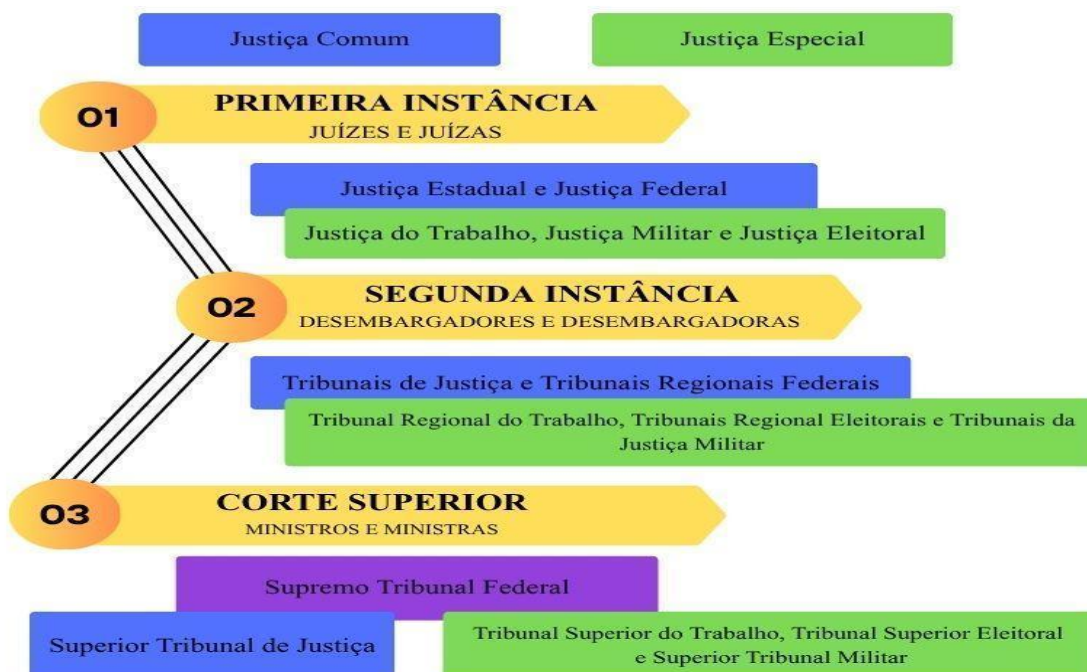
Quando analisamos os gêneros discursivos na esfera jurídica nos deparamos com seu caráter oficial, com uma linguagem técnica e rígida. Essas condições específicas geram determinados tipos de enunciados estilísticos, temáticos e composicionais (Bakhtin, 2016). Diferente de outros gêneros discursivos, aos quais podemos acessar com maior facilidade, os relacionados ao âmbito jurídico apresentam uma certa restrição em níveis de produção e circulação.

Nossas vidas são regidas por normas estatais-jurídicas e, em algum momento, acessamos à Justiça para assegurar nossos direitos. No entanto, esse contato ocorre dentro de contextos normativos e institucionalizados. Existem três grupos sociais que acessam ou podem solicitar acesso às informações relativas aos processos judiciais: (i) os sujeitos diretamente envolvidos nos casos; (ii) os operadores do Direito e outros profissionais ligados a essa área; (iii) pesquisadores (as). Ressalta-se que o acesso de cada um desses grupos ocorre de formas distintas e são orientados por interesses e perspectivas diferentes.

A Constituição Federal brasileira (1988) regulamenta o acesso aos autos judiciais por meio do *princípio da publicidade*, mas ele não é absoluto. O artigo 93, inciso IX, estabelece que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos” (Brasil, 1988). Entretanto, no artigo 5º, inciso LX, consta que “a lei só restringirá a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”. No caso das decisões monocráticas do STJ são, em regra, públicas. Contudo, existem exceções. Não desenvolvemos uma análise aprofundada sobre o *princípio da publicidade*, porém, é relevante apontar que sua incidência e seus limites são definidos a partir das circunstâncias de cada caso.

Para a compreensão dos atos decisórios apresentamos, na figura 2, a distribuição dos órgãos jurisdicionais no sistema de justiça brasileiro.

Figura 2: Distribuição dos órgãos jurisdicionais e os graus de jurisdição



Elaborado pelas autoras

A justiça brasileira é dividida em justiça comum e justiça especializada no qual os casos são julgados e distribuídos pelo grau de jurisdição (instâncias). Na primeira instância os processos são analisados e julgados por um (a) magistrado (a). Na segunda instância ou na Corte Superior há colegiados. Esses são compostos por um grupo de desembargadores ou ministros que deliberam, julgam e decidem conjuntamente um processo.

Tribunais da segunda instância tem a função de reexaminar as decisões proferidas pelos juízes da primeira instância. A Corte Superior, especificamente o STJ, tem como função, dentre outras, assegurar a interpretação uniforme da legislação federal. As decisões dos Tribunais e da Corte Superior são, geralmente, materializadas em acórdãos. Entretanto, existem as decisões monocráticas emitidas por um (a) relator (a) designado (a) pelo colegiado.

A decisão monocrática (DM) selecionada para este estudo foi proferida em 2 de setembro de 2019 por um ministro do Superior Tribunal de Justiça (Corte Superior)⁴. Essa decisão é uma resposta ao pedido de Agravo em Recurso Especial (AREsp) solicitado pelo

⁴A decisão monocrática nº 1.314.789 – GO (2018/0140971-7) encontra-se no site do STJ. Disponível em <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=92808128&tipo=0&nreg=201801409717&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190904&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em 11 setembro de 2025.

elementos que constam no referido documento. O que sabemos é que o Ministério Público interpôs recurso especial perante o Tribunal de Justiça (TJ), o qual teve seu seguimento negado. Diante dessa decisão, com o objetivo de revertê-la, apresentou o agravo à Corte Superior. Para compreender esse pedido recursal, faz-se necessário contextualizar o caso concreto e a decisão do magistrado em primeira instância.

Em cumprimento às diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) adotamos pseudônimos para preservar a identidade dos envolvidos por meio do processo de “pseudonimização” (Brasil, 2018, art. 5, inciso XI). Essa técnica consiste em substituir dados identificáveis por identificadores artificiais permitindo a proteção de dados pessoais.

O teor da DM indica que uma ação judicial foi mobilizada na 2ª Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (1), Comarca de Goiânia (GO). Embora não haja muitas informações na decisão monocrática sobre a tramitação desse processo, infere-se que o MP tenha formulado o pedido. Esse entendimento fundamenta-se no fato de que o caso em análise envolve agressão perpetrada contra uma adolescente. Essa circunstância justifica a atuação institucional desse órgão, visto que ele atua na proteção dos direitos de crianças e adolescentes (Brasil, 1990, arts. 98 e 201, incisos V e VIII).

O caso trata-se de uma denúncia dirigida contra João em razão de agressões e ameaças contra a sua filha, Ana, então com 18 anos de idade. Essa ação encontra-se sob sigilo de justiça (Brasil, 2006; Brasil, 2015, art. 189, inciso III) porque envolve uma adolescente vítima de violência doméstica e familiar. Após a verificação e análise dos autos, o magistrado responsável decidiu pela não concessão de medidas protetivas, a declinação de sua competência para julgar e transferiu a ação judicial para outro juizado (2). Contrário a essa decisão, o MP solicitou recurso especial ao Tribunal de Justiça (3) com o intuito de promover uma reavaliação sobre a competência do juizado. Entretanto, não obteve êxito. O que sabemos é que, após essa tentativa, o pedido de agravo foi enviado para a Corte Superior (4).

A estrutura genérica do gênero discursivo decisão monocrática

Para Chouliaraki e Fairclough (1999), os gêneros discursivos são um mecanismo articulatório que controla o que pode ser usado e em qual ordem, bem como configura e ordena os discursos. Gêneros articulam estilos (identidades) e discursos (representações)

relativamente estáveis na constituição de maneiras de ação e interação em eventos sociais. Essa articulação no processo de produção e utilização de gêneros discursivos possibilita que enunciados sejam únicos e irrepetíveis (Bakhtin, 2016).

Gêneros também variam em termos de estabilização e homogeneização e suas terminologias podem mudar ao longo do tempo (Fairclough, 2003). No âmbito jurídico, verifica-se um grau de estabilidade maior em relação a produção e circulação. Contudo, compreendemos que a análise da estabilidade e da transformação não se restringem apenas aos aspectos internos do texto, mas às relações sociais, os papéis atribuídos aos atores sociais e as formas de interação.

Por um lado, os gêneros discursivos jurídicos são atravessados por uma estabilidade e coação (Bakhtin, 2016, p. 40). Os instrumentos reguladores que organizam a sequência dos atos processuais, as interações institucionais e os papéis dos participantes estão presentes em manuais e legislações como, por exemplo, o Código de Processo Civil (2015) e o Código de Processo Penal (1941). Por outro, as relações jurídicas e o reconhecimento de direitos também afetam as ações dos atores sociais. Para ilustrar esse aspecto, toma-se como referência o caso analisado neste trabalho sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casos envolvendo violência e vínculos de filiação.

O ordenamento jurídico brasileiro, durante a maior parte do século XX, legitimou a hierarquia de gênero dentro da organização familiar. Mulheres e crianças não possuíam as mesmas garantias dadas aos homens. Elas estavam subjugadas à chefia do marido/pai (Soares, 2009; Corrêa, 2009). Sob autoridade conferida a figura masculina, a violência doméstica era frequentemente tratada como uma questão privada. No entanto, com a Constituição Federal brasileira de 1988 insere-se o *princípio da isonomia* e o *princípio de dignidade da pessoa humana*. As práticas jurídicas passaram por mudanças que reconfiguraram as categorias de análise, os modos de organização dos fatos e as formas de tratamento dos sujeitos.

Esses elementos combinados fazem parte de aspectos reguladores dos gêneros discursivos jurídicos em nível institucional e textual (Chouliaraki, Fairclough, 1999). Ao mesmo tempo em que se observa uma relativa estabilidade, identifica-se, ao longo do tempo, mudanças sociais não apenas materializadas em textos, mas nas formas de organização e interação dos atores sociais em relação ao caso analisado e julgado. Os gêneros discursivos

“organizam o nosso discurso” a partir das relações e interações sociais (Bakhtin, 2016, p. 39) atendendo nossas necessidades em cada campo de comunicação discursiva.

Sobre a decisão monocrática, a análise executada pelo ministro do STJ tem como finalidade examinar a competência do juizado da 2ª Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para julgar o caso de Ana sob à luz da Lei Maria da Penha. O recurso especial do MP possuía o objetivo de “provocar, dentro de uma relação processual ainda em curso, o reexame da decisão judicial”. Dessa forma, cabia ao relator confirmar, modificar ou anular a decisão anterior (primeira instância). Para entendermos o funcionamento e a estrutura da decisão monocrática apresentamos alguns pontos sobre sua organização no quadro 2:

Quadro 2: Estrutura geral da decisão monocrática

Sequência	Seções	Funcionalidade
<i>Relatório</i>	Fundamentos circunstanciais	Objeto do pedido
<i>Fundamentação</i>	Fundamentos jurídicos	Argumentação
<i>Deliberação judicial</i>	Conclusão	Decisão

Elaborado pelas autoras a partir de Bittar (2001) e Siqueira Jr (2012)

A linguagem jurídica é caracterizada como sendo “o uso ordinário da linguagem culta, terminológica, de sentenças extensas e complexas, redundâncias, latinismos, construções impessoais, além de outros mecanismos de persuasão linguística” (Fröhlich, 2015, p. 213-214). Para Bittar (2001) e Siqueira Jr (2012) as decisões jurídicas seguem um padrão de estrutura normativa. Inicia-se pela exposição do caso concreto e, em seguida, a justificativa do pedido e apresentação da argumentação e, por fim, temos a conclusão ou fechamento.

A organização textual possui a seguinte disposição: o relatório, a fundamentação e a deliberação judicial (Quadro 2). Tendo como base a estrutura genérica, temos na primeira parte a articulação da *narração* com a *descrição*. Nela é exposto, brevemente, o objeto do recurso especial e a descrição das partes envolvidas. Em seguida, constata-se a *argumentação* e a *injunção* onde o relator articula as normas jurídicas para a construção de seu posicionamento e aponta considerações/orientações. Por último, temos a deliberação conclusiva da decisão do ministro no qual observa-se a *exposição*.

A decisão monocrática, embora possa ser segmentada para fins metodológicos e analíticos (Quadro 2), constitui-se, em sua totalidade, em uma decisão judicial. Em sua composição, observamos a mobilização de diferentes pré-gêneros mas, evidenciamos que a

argumentação e a *injunção* assumem e ocupam um maior destaque. A função sócio comunicativa desses pré-gêneros é fundamentar uma decisão em que o objetivo central é orientar o “outro” (segunda e primeira instância) sobre a interpretação e aplicação da Lei Maria da Penha.

Intertextualidade e relações de poder a partir das vozes mobilizadas na decisão monocrática

Para compreensão da prática social dos operadores de direito relacionado à análise da AREsp e a decisão monocrática é relevante definir o que é violência doméstica e familiar contra a mulher a partir da Lei Maria da Penha: “qualquer ação ou omissão *baseado no gênero* que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (grifo nosso) (Brasil, 2006, art. 5). Essa legislação apresenta o conceito de violência doméstica e familiar com base na noção de gênero social. De acordo com Butler (2015, p. 242), gênero social “é uma identidade tenuemente constituída no tempo, instituído num espaço externo por meio de uma repetição estilizada de atos”. Isso significa que as identidades de gêneros são construções históricas e culturais constituídas e produzidas continuamente por meio das práticas sociais.

Na decisão monocrática evidenciamos disputas de sentidos em torno da definição e aplicação do conceito de gênero social apresentado pela Lei Maria da Penha. Na parte do relatório (Quadro 2), temos a exposição do objeto do pedido. Nele encontramos a exemplificação do recurso especial: “Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o recurso especial”. A partir dessa frase tomamos ciência de duas ações executadas pelo agravante (Ministério Público): i) inconformado com o entendimento do magistrado da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (primeira instância), interpôs recurso junto ao Tribunal de Justiça (segunda instância); ii) após a inadmissão do recurso, recorreu ao AREsp (Corte Superior).

Em seguida, são descritas as decisões do juiz (primeira instância) e do (a) desembargador (a) (segunda instância). O magistrado responsável pela “2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Goiânia/GO deixou de conceder as medidas protetivas de urgência e *declinou de sua competência para julgar* as supostas

infrações” e por não guardar “*qualquer motivação de gênero* apta a atrair a incidência da Lei nº 11.340/06, merecendo a conduta exame e eventual punição à luz do Código Penal” (grifo nosso). Para apresentar o posicionamento do (a) desembargador (a), o relator inseriu a ementa da decisão monocrática emitida pelo Tribunal de Justiça (figura 3). Nela consta que o recurso foi julgado “improcedente”.

Antes do encerramento da parte do relatório, apresenta-se a manifestação do MP: “alega violação ao art. 5º, caput e incisos I e II, da Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha)” e “pugna pelo provimento” do reconhecimento da “competência do 2ª Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”.

As vozes mobilizadas nessa parte do relatório têm caráter descritivo e sua funcionalidade é reconstituir o contexto do caso. Servem também para delimitar o objeto da decisão e as diferentes posições constantes nos autos do pedido de recurso especial. Além disso, elas evidenciam a cadeia de enunciados anteriores relacionados ao recurso, porém, essas vozes não são neutras, pois revelam a intenção do relator em preparar sua fundamentação.

Encerrada a exposição dos fatos e das alegações, inicia-se a parte da fundamentação no qual constam os elementos argumentativos. O quadro 3 apresenta os três textos citados pelo ministro:

Quadro 3: Fragmentos extraídos da ação judicial e inseridas na fundamentação DM

Vozes	Descrição
<i>Depoimento da vítima na fase inquisitorial (1)</i>	[...] Que o autor extremamente nervoso ameaçou a vítima dizendo: [...] <u>“se você não achar minha carteira eu te bato e mato”</u> . [...] Que o autor foi até os fundos da casa pegou um “rodo” [...] e <u>agrediu a mesma fisicamente com o rodo e murros na região da cabeça, braços, barriga. Que o autor a todo momento agredia a vítima verbalmente com palavras tais como: sua puta, piranha”</u> cadê minha carteira. (grifo do relator).
<i>Justificativa do agressor na fase inquisitorial (2)</i>	[...] Afirma que perdeu a cabeça e deu uns tapas na filha, mas nega ter ameaçando-a de morte. Interrogando afirma que não agrediu fisicamente com rodo e que quando proferiu xingamentos estava se referindo às mulheres que vivem sozinhas e que não tem respeito de “homem”, e que são tratadas por eles como “puta, piranha!” (grifo do relator).
<i>Parecer do Tribunal de Justiça</i>	Verifico que o Tribunal de origem não decidiu em harmonia com o entendimento desta Corte Superior, pois em sua análise, consignou que “a infração não teve como fundamento o gênero ‘mulher’, mas, possivelmente, em razão do autor ser pai da vítima, havendo desentendimentos entre eles

- (3) por algum tempo antes dos fatos narrados na denúncia, de modo que não há falar em incidência do artigo 5º, caput, da Lei 11340/06.”
E concluiu, *verbis* (fl. 103): *“Portanto, não configurada na hipótese violência doméstica e familiar contra a mulher, qualificada como violência de gênero, tratando-se o fato de infração de menor potencial ofensivo, a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial Criminal desta Comarca de Goiânia”* (grifo do relator).

Fragmentos extraídos da decisão monocrática proferida pelo STJ, 2019

Após citações (Quadro 3), o relator as retoma com o objetivo de refutar a lógica construída pelas decisões anteriores, que seriam: i) o caso não tem “motivação de gênero” e, portanto, não há incidência na Lei Maria da Penha (juiz); ii) a “violência de gênero é praticada pelo sujeito ativo contra a mulher que revele concepção de dominação” e “exige submissão do outro”, “não foi configurada violência doméstica e familiar contra a mulher” (desembargador (a)).

Diferente das interpretações anteriores, o ministro do STJ aponta, a partir do caso concreto, que as agressões físicas e verbais “deram, efetivamente, em contexto de violência doméstica/familiar” e o “pai se valeu de sua superioridade física pela condição de homem a fim de subjugar a filha de 18 (dezoito) anos, em razão desta ser do sexo feminino”. O uso do advérbio “efetivamente” reforça o posicionamento de que houve violência de gênero em um nível de desproporcionalidade entre o pai e a filha.

O relator acrescenta que a violência verbal contra Ana foi baseada em gênero: “Ademais, em relação às agressões verbais, a motivação é evidente”. As agressões verbais “são ofensas típicas daquele que anseia em depreciar a condição feminina”. O uso de adjetivos específicos empregado pelo pai possuía como objetivo atingir a vítima em um contexto de depreciação e inferiorização da filha.

A voz do agressor é mobilizada para tratar dos aspectos simbólicos da violência: “Veja-se a justificativa do agressor” e “estava se referindo às mulheres”. O marcador “veja” incorpora uma voz que ratifica a violência de gênero em nível estrutural. Quando o relator considera a fala do pai na análise sobre violência identificamos os aspectos históricos em relação a depreciação das mulheres em nossa sociedade.

Assim, a análise do ministro demonstrou que o caso ocorreu dentro do âmbito doméstico/familiar (na casa onde eles moravam) e havia uma hierarquia de poder (relação

genitor e filha). A autoridade discursiva do relator sobre o caso não está localizada apenas pelo lugar social que ocupa mas, pelos modos como ele articula essas vozes para produzir um sentido de legitimidade. Ele recorre aos fatos concretos do caso e às próprias justificativas mencionadas pelo juiz e pelo (a) desembargador (a). Retomar essas vozes funciona como uma estratégia discursiva de desconstrução e construção argumentativa.

Os modelos de relações familiares, afetivas ou sexuais são estabelecidos socialmente e, isso, ocorre por meio de diversos elementos da prática social que moldam o modo de ser, agir e identificar-se. Na estrutura social patriarcal, as mulheres estão dentro de uma hierarquia social em que a figura masculina está no topo. Esse processo de construção social, como explana Butler (2015), atrela-se a práticas reproduzidas e repetidas em determinados contextos sociais e históricos como, por exemplo, a instituição familiar.

No que diz respeito à concepção de violência de gênero, o juiz considerou as agressões como “supostas infrações” e o (a) desembargador (a) como “infração menor”. A substituição das palavras “violência de gênero” por “supostas infrações” ou “infração de menor potencial ofensivo” demonstra uma orientação ideológica favorável para o genitor, visto que ao transformar uma violência em infração o caso poderia culminar em uma conciliação, suspensão do processo ou transação penal. Portanto, as decisões em primeira e segunda instância são frutos de uma base ideológica que sustenta a autoridade parental como absoluta na organização familiar.

Nesse contexto, as práticas disciplinares coercitivas são legitimadas como formas de exercício dentro do domínio parental. Assim, as violências físicas ou verbais são justificadas em vínculos de filiação por causa de “supostos” desvios de comportamento. Ressalta-se que, historicamente, o castigo corporal como um instrumento de formação moral ou de obediência foram consideradas como expressão educativa e não como forma de violência. Basta verificarmos as disposições jurídicas acerca do pátrio poder e a precariedade de políticas voltadas para os direitos de crianças e adolescentes durante o século XX no Brasil (Corrêa, 2009).

Para Fairclough (1989, p.77, tradução nossa) “as convenções rotineiramente elaboradas no discurso incorporam pressupostos ideológicos que passam a ser tomados como

mero ‘senso comum’ e que contribuem para sustentar as relações de poder”⁵. A interpretação da lei pelo juiz e pelo (a) desembargador (a) evidenciam como algumas práticas estão enraizadas em nossa sociedade. O relator, para reforçar seu argumento sobre a incidência de violência de gênero, constrói uma hipótese: “difícil imaginar, no mesmo cenário fático, um filho do sexo masculino sendo espancado pelo próprio pai”.

Segundo o ministro, esses elementos são demonstrativos “da superioridade masculina” no ambiente familiar. Além disso, informou que o “Tribunal de origem não decidiu em harmonia com o entendimento” da Corte Superior porque consignou que “a *infração não teve como fundamento o gênero ‘mulher’* mas, possivelmente, *em razão do autor ser pai da vítima*” (grifo nosso).

Com a Constituição Federal de 1988 os deveres atribuídos aos pais não estão mais centrados na hierarquia. A partir dos *princípios da isonomia* e da *dignidade da pessoa humana*, filhos e genitores são titulares dos mesmos direitos fundamentais, assegurando-se àqueles a prioridade absoluta (Brasil, 1988, 1990). Quaisquer ações direcionadas aos filhos devem estar alinhadas aos objetivos de cuidado e proteção integral. Apesar dos avanços na área do Direito de Família e Direito de Crianças e Adolescentes, ainda conseguimos identificar práticas sociais que defendem o exercício autoritário do genitor sobre os filhos e filhas (Bastos, 2020; Brito, 2024).

A aplicação da Lei Maria da Penha não se restringe apenas a relacionamentos heteroafetivos ou não consanguíneos, mas também em vínculos de filiação. Esses fatores não foram considerados à época pela primeira e segunda instância. A compreensão equivocada de que gênero é sobre “mulheres” e “homens” advém de discursos pautados em uma classificação biológica dos sujeitos, bem como em uma hierarquia social.

Por um lado, juiz e desembargador (a) não identificaram dominação e submissão existente entre genitor e filha. Por outro, reconheceram a autoridade da figura masculina. Essa posição discursiva privilegiou o poder do pai sobre a filha não reconhecendo os direitos da adolescente. Esse posicionamento nos remete a um certo direito conferido aos homens no século XX⁶.

⁵ “[...] that conventions routinely drawn upon in discourse embody ideological assumptions which come to be taken as mere ‘common sense’, and which contribute to sustaining existing power relations.”

⁶ Trata-se do pátrio poder oriundo do Direito romano de *patria potestas*, sua concepção ainda permeia o imaginário social, principalmente, dentro da organização familiar. Essa noção configura a família dentro de uma

Outras vozes advindas da Corte Superior também foram inseridas. O relator informa que “*Importa destacar*” o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a Lei Maria da Penha. A perspectiva apresentada refere-se à compensação da desigualdade e violência baseada no gênero social por meio de medidas de proteção efetiva às mulheres. Em seguida, declara que “*já se assentou nesta Corte Superior*” que “a situação de vulnerabilidade e fragilidade da mulher, envolvida em relacionamento íntimo de afeto, nas circunstâncias descritas pela lei de regência, se revela ipso facto”, ou seja, se torna evidente pelo próprio fato. Por último, indica que as denúncias que ocorreram dentro deste cenário, “*devem ser processadas e julgadas* pelos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher” (grifo nosso).

As teses jurídicas firmadas pela Corte Superior são expostas para conferir autoridade jurídica, uniformizar a interpretação e aplicação e alinhar o entendimento consolidado. Elas também evidenciam a articulação complexa da cadeia dialógica dos discursos, pois se encontram imbricadas a múltiplas outras vozes. Mencionar outras decisões tem como objetivo reduzir divergências em relação à interpretação da Lei Maria da Penha.

As análises demonstram que as posições defendidas pelos operadores do Direito são mediadas por duas concepções discursivas. Enquanto um discurso evoca a permanência e a continuidade da autoridade parental, o outro desloca-se para uma transformação social advinda de novas problematizações no campo das relações familiares. O que observamos são maneiras de significar distintas no qual os efeitos sociais do discurso estabelecem uma disputa ideológica pelo entendimento do conceito de violência de gênero.

Não se trata apenas de interpretação da Lei Maria da Penha, mas sobre a constituição e identificação da violência como um fenômeno multifacetado. Por isso, considerar as condições históricas auxiliam no entendimento de como os discursos se organizam nas ações e interações sociais. Os aspectos históricos sobre relações familiares foram naturalizadas e legitimadas, em outros momentos, e elas têm efeitos sobre nós. O impacto dos significados produzidos no âmbito jurídico exercem forte influência na vida social dos sujeitos. Em relação a violência contra as mulheres, diríamos, sem receio, que os efeitos discursivos

hierarquia em que o homem detém direitos sobre a vida dos demais membros (Nascimento, Rocha, 2019). Essa noção foi substituída no atual Direito de família pela concepção de poder familiar.

jurídicos impactam diretamente na sobrevivência delas; em casos extremos, isso significa estar entre a vida e a morte.

Considerações finais

Assinalamos no presente artigo algumas análises sobre como a mobilização e articulação de vozes constroem sentidos no texto. Constatamos que o discurso jurídico sobre a violência de gênero no âmbito familiar localiza-se dentro de disputas e conflitos ideológicos que permeiam formações discursivas. Embora a legislação brasileira apresente a definição, observamos que as decisões dos operadores do Direito – juiz, desembargador (a) e ministro – são permeadas também por valores e crenças particulares advindas de aspectos históricos e culturais.

A partir do significado acional, identificamos que as divergências sobre aplicação da Lei Maria da Penha em um contexto de vínculo de filiação se constitui pela organização e institucionalização das formas de ação discursiva que regulam a atuação dos sujeitos no sistema de justiça. As decisões judiciais, os acórdãos, os votos, as petições, as denúncias e os pareceres são gêneros discursivos que estruturam a prática jurídica e definem modos legítimos de julgar, fundamentar, argumentar e decidir. As vozes em textos jurídicos exercem funções argumentativas, persuasivas e valorativas. Nessa rede de vozes, evidenciamos que elas não se organizam de forma horizontal, mas a partir de uma estrutura de autoridade discursiva-jurídica.

Enquanto o magistrado, em primeira instância, não reconheceu à época as agressões contra a filha como violência de gênero porque agressor é o genitor, o ministro do STJ entendeu que a própria relação de filiação configura uma forma de dominação sobre o feminino no âmbito familiar. As avaliações promovidas por instâncias jurídicas distintas demonstram que o Direito de Família incorporou as discussões sobre violência de gênero, porém, ainda é necessário reforçá-las. Por isso, a decisão monocrática analisada na presente pesquisa constitui-se como resposta a enunciados anteriores e, simultaneamente, orienta enunciados posteriores. Esse diálogo ultrapassa seus destinatários imediatos – agressor, vítima, Ministério Público e magistrado – e projeta efeitos interpretativos sobre eventuais ações posteriores.

Referências

- BAKHTIN, M. *Problemas da obra de Dostoiévski* [versão de 1929]. São Paulo: Editora 34, 2022.
- BAKHTIN, M. *Os gêneros do discurso*. 1. ed. São Paulo: Editora 34, 2016.
- BAKHTIN, M. O discurso na poesia e o discurso no romance. In: *Teoria do romance I: A estilística*. 1. ed. São Paulo: Editora 34, 2015. cap. 2, p. 47-78.
- BUTLER, J. *Problemas de Gênero: Feminismo e subversão de identidade*. Tradução de Renato Aguiar. 8a ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.
- BASTOS, A. B. *Análise da natureza normativa do Estatuto da Criança e do Adolescente*. 2020. 201p. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020.
- BITTAR, E. C. B. *Linguagem jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BRAIT, B. Uma perspectiva dialógica de teoria, método e análise. *Revista Gragoatá*, Niterói, n. 20, 2006, p. 47-62.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Federal, 1988.
- BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Dispõe sobre mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006.
- BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 mar. 2015.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. [S. l.], 13 jul. 1990.
- BRITO, J. P. A. *Proteção integral da criança e do adolescente no Brasil: um princípio em desconstrução pelo neoliberalismo*. 2024. 234p. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2024.
- CHOULIARAKI, L.; FAIRCLOUGH, N. *Discourse in late modernity*. Rethinking critical discourse analysis. Edimburgo: Edinburgh University Press, 1999.

CORRÊA, M. S. *A História e o discurso da lei: o discurso antecede à História*. 2009. 929p. Tese. (Doutorado em História). Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

FAIRCLOUGH, N. *Language and power*. London: Longman, 1989.

FAIRCLOUGH, N. *Discurso e mudança social*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

FAIRCLOUGH, N. *Analysing Discourse: textual analysis for social research*. Londres/Nova York: Routledge, 2003.

FRÖHLICH, L. Redação jurídica objetiva: o juridiquês no banco dos réus. *Revista da ESMESC*, v. 22, n. 28, p. 217, 2015.

GONÇALVES-SEGUNDO, P. R. Discurso e prática social. In: BATISTA JR., J. R. L; SATO, D. T. B; MELO, I. F. (org.). *Análise de discurso crítica para linguistas e não linguistas*. São Paulo: Parábola, 2018. cap. 4. p. 78-103

LISBOA, T. K.; ZUCCO, L. P. Os 15 anos da Lei Maria da Penha. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 30, n. 2, e86982, 2022.

MAGALHÃES, I.; MARTINS, A. R.; RESENDE, V. M. *Análise de discurso crítica: um método de pesquisa qualitativa*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2017.

FERREIRA, R; MATHIAS, M. C. G. O significado acional no discurso da Constituição brasileira: o gênero discursivo normativo constitucional em questão. *Gragoatá, Niterói*, n. 34, p. 299–316, jan./jun. 2013.

NASCIMENTO, L. Q.; ROCHA, M. V. Igualdade entre filhos adotivos e biológicos: diálogo entre o direito romano e o direito brasileiro. *Revista Altum Cadernos de Direito*, vol. 11, nº 25, set-dez. 2019.

SIQUEIRA JR., H. P. *Teoria do Direito*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SOARES, A. C. E. C. *Receitas de felicidade e espectros da infelicidade: o Código Civil de 1916 e as lições de comportamento na Revista Feminina no início do século XX*. 2009. 174p. Tese (Doutorado em História). Centro de Ciências Sociais - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

VOLÓCHINOV, V. *Marxismo e filosofia da linguagem: problemas fundamentais do método sociológico na ciência da linguagem*. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2021.

Abstract: This study aims to critically analyze a single-judge decision issued by the Brazilian Superior Court of Justice (STJ), seeking to understand how legal language operates in the production and legitimation of meanings, actions, and power relations. The research is grounded in the theoretical and methodological assumptions of Critical Discourse Analysis (CDA), particularly Fairclough's dialectical-relational approach. This perspective conceives discourse as a constitutive moment of social practices, standing in a dialectical relationship with broader social structures. From an analytical standpoint, the study prioritizes the actional meaning of discourse, focusing on discourse as a form of social action. To this end, it draws on discussions of generic structure and intertextuality to examine how a single-judge decision organizes its legal action and articulates different voices and texts in the construction of discursive authority. In dialogue with the contributions of Bakhtin and Voloshinov, the research understands legal discourse as inherently dialogical and ideological, shaped by social and historical relations. The study seeks to uncover naturalized meanings and discursive strategies that operate in the production of judicial decisions.

Keywords: Law; Ideology; Language; Power; Violence.